

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0010100-43.2015.8.26.0566 - 2015/002295** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal Documento de IP - 491/2015 - Delegacia da Defesa da Mulher de São

Origem: Carlos

Réu: MILTON ZABOTTO ALVES

Data da Audiência 13/06/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MILTON ZABOTTO ALVES, realizada no dia 13 de junho de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, do Código Penal. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima ADRIANA BRAZ DO CARMO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha BRUNA REDIVO, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MILTON ZABOTTO ALVES pela prática de crime de lesão corporal. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 19. A prova material confirma o relato apresentado pela ofendida Adriana, dando-se assim crédito à sua versão. Milton, apesar de intimado, preferiu não comparecer em juízo, sendo por tal motivo revel. Desta forma, a versão de Adriana encontra ressonância



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

com o que foi colhido nos autos. Requeiro a condenação do agente, observando-se a sua primariedade e o concurso material de delitos. Requeiro a substituição da pena privativa pela restritiva de direitos, sendo a prestação de serviços a mais indicada diante do relato da ofendida que mostra comportamento antissocial reiterado do agente, no decurso do relacionamento e também após a separação. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º e artigo 147, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. O réu optou por fazer uso do seu direito ao silêncio ao deixar de comparecer na presente audiência, conduta que não pode ser interpretada em seu desfavor, conforme disposto no artigo 186, parágrafo único do CP. Dessa forma, cabia a acusação a produção da prova acerca das elementares do tipo, ônus do qual não se desfez, uma vez que a prova acusatória está circunscrita às declarações da vítima. Vale destacar que no processo penal rege o princípio do in dubio pro reo. Assim, é caso de improcedência da ação penal. Subsidiariamente, tendo em vista que a lesão corporal e a ameaça ocorreram no mesmo contexto fático, evidente que a primeira espécie delitiva, classificada como crime de dano, deve absorver a segunda espécie, a qual classifica-se como crime de perigo. O bem jurídico tutelado pelas normas penais destacadas na denúncia já encontra quarida no artigo 129, §9°, do CP, sendo incabível a dupla imputação. Assim, é caso de absolvição pelo crime de ameaca. Ainda subsidiariamente, em caso de condenação, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Especialmente no tocante à pena restritiva de direitos a ser aplicada, entende a defesa pela possibilidade de fixação da prestação pecuniária, uma vez que não deve incidir no presente caso a vedação do artigo 17 da Lei 11.340/06. A violência descrita na denúncia não pode ser caracterizada como violência de gênero, uma vez que conforme declarado pela própria vítima, sua origem é a própria dependência química e alcoólica do réu. Ademais, a vítima não tinha qualquer relação de dependência do réu, destacando que sequer dependia economicamente dele. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MILTON ZABOTTO ALVES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º e artigo 147, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 53) e ofereceu resposta, não sendo o caso de



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência foi ouvida a vítima, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. As declarações da ofendida apresentaram-se firmes e coerentes, sendo por isso dignas de credibilidade. As lesões sofridas pela vítima estão atestadas pelo laudo de fls. 19. Afinal, as declarações da ofendida são corroboradas pelas de sua filha, testemunha presencial, conforme declarações prestadas na fase policial à fls. 10/11. Finalmente observo que está bem caracterizado a violência de gÊnero, pois conforme declarou a vítima, o comportamento violento do réu era reiterado, copioso e tinha a sobreposição do gênero como característica decorrente da coabitação, e depois desta ter cessado, das relações pendentes entre o casal que ainda estava unido por uma filha. O uso de drogas pelo acusado não descaracteriza a violência de gênero. Da mesma forma restou muito bem demonstrado o crime de ameaça, uma vez que o réu ameaçou matar a vítima. A absorção do delito de ameaça pelo de lesões não é possível uma vez que tratam-se de espécies diversas em que o primeiro não é natural passagem para a consecução do segundo. Procedem as acusações. Passo a fixar as penas. Para o crime de lesões corporais, fixo a pena base em 3 meses de detenção. Para o crime de ameaça, com base no artigo 17 da Lei 11.343/06, dentre as penas fixadas aplico a de detenção que fixo em 1 mês. Reconheço o concurso material, perfazendo o total de 4 meses de detenção. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base no artigo 17 da Lei 11.340/06, e considerando o disposto nos artigos 43 e seguintes do CP, substituo a pena de detenção por 4 meses de prestação de serviços à comunidade. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MILTON ZABOTTO ALVES à pena de 4 meses de prestação de serviços à comunidade, com sursis pelo prazo de 2 anos, por infração ao artigo 129, §9º e artigo 147, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140	
lavrando-se este termo que depois de lido e	achado conforme, vai devidamente
assinado. Eu,, Luis Guilherme	Pereira Borges, Escrevente Técnico
Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Defensor Público:	